

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10660/000.582/91-51

Sessão de : 27 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.949

Recurso nr: 03.878 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : CARIBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Sendo apurada, por
fiscalização, omissão de receita, sobre ela deve
ser calculada a contribuição ao Finsocial
faturamento.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CARIBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA  DA SILVA
SESSÃO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO
ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE
BRITO.



Processo nr. 10660/000.582/91-51

Recurso nr: 03.878

Acórdão nr.: 103-15.949

Recorrente : CARIBE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Decorre o presente processo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa na área do IRPJ protocolado sob o nr. 10660/000.586/91-11, que recebeu, neste Conselho o nr. 103.404 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara em 26.01.1993, onde lhe foi dado provimento parcial para ser excluído da tributação o valor de Cz\$ 258.270,92 no exercício de 1988, relativo a parte da receita financeira sobre empréstimo de sócio, por ter havido bitributação conforme termos do Acórdão nr. 103-13.445.

O reflexo refere-se a contribuição para o Finsocial-Faturamento nos exercícios de 1987 e 1988 calculado sobre a receita operacional emitida e está amparado pelo art. 10. parag. 10. do DL 1940 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, conforme Auto de Infração de fls. 1 a 5.

A empresa impugnou a exigência a folhas 9 a 18, após solicitar prorrogação de mais 15 dias para apresentar sua defesa, o que lhe foi concedido, impugnação esta em 5 vias do mesmo teor e forma, tanto para o principal como para as matérias de reflexos, dizendo que a omissão de receita autuada caracterizada por passivo fictício tratava-se de valores residuais ou saldos por compras efetuados a pequenos produtores, todas pessoas físicas que se utilizam da caixa da empresa como uma espécie de banco, e que a glosa foi feita por mera presunção; que o empréstimo do sócio foi considerado como suprimento sem origem quando este tinha comprovadamente capacidade financeira para fazê-lo, que a glosa da correção monetária por erro os cálculos, que refez, importou em zero; que não houve distribuição disfarçada de lucro pois se tratou de negócio lícito, feito através de



Acórdão nr.: 103-15.949

contrato com preços acordados para compra antecipada e entrega futura, não se caracterizando como distribuição disfarçada de lucros. Informado a folhas 20 subiu o processo à apreciação da Autoridade singular que indeferiu a impugnação apresentada, considerando a ação procedente e mandando prosseguir na cobrança do crédito conforme Decisão de folhas 30 a 32 dado que os argumentos de defesa apresentados no Processo Matriz e estendido aos reflexos, não conseguiram elidir a exigência daquele imposto, devendo-se manter a mesma decisão neste, por ser decorrente.

Notificada dessa decisão em 27.05.1992, conforme AR de folhas 35 em 22.06.1992, a empresa interpôs contra ela o Recurso também em 5 vias de igual teor e forma (para o Matriz e decorrentes) insurgindo-se contra a decisão e pedindo que fossem considerados todos os termos da sua impugnação, com seus argumentos de defesa do Recurso, assim como, devido a eles que fosse dado provimento ao mesmo, fls. 36 a 37.

Não foi este o resultado do julgamento dessa Câmara, conforme se verifica pelos termos do acórdão nr. 103-13.445 citado no preâmbulo deste relatório.

É o relatório

Sônia Jacinto



Processo nr. 10660/000.582/91-51

Acórdão nr. 103-15.949

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso, por ser o mesmo tempestivo.

Trata-se de processo de reflexo. O processo Matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara tendo tido provimento parcial para se excluir do exercício de 1988, o valor de CZ\$ 258.270,92.

Como este valor não influenciou nem entrou nos cálculos da exigência deste processo, pois não se tratava de receita, no mérito.

Nego Provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 15 de janeiro de 1995


SONIA NACINOVIC

RELATORA

